

1. EXPEDIENTES DA PRESIDÊNCIA

1.1. Decisão Nº 3225/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER

Vistos.

Trata-se de **Pedido de Suspensão** do decurso do prazo de validade do **Concurso para Provimento de Vagas do Quadro de Pessoal Efetivo do Poder Judiciário do Piauí**, o qual é regido pelo Edital Nº 01, de 28 de setembro de 2015, e teve seu resultado homologado por meio do Edital de Homologação publicado no DJe nº 8021, de 18 de julho de 2016.

O certame teve sua **validade prorrogada**, pela primeira vez, por mais 02 (dois) anos, por meio do Edital nº 56/2018, publicado no Diário de Justiça Nº 8472, de 12 de julho de 2018.

Já em meados de 2020, ciente da proximidade do término do prazo de validade do concurso, a Comissão de Aprovados vindicou, no Processo Administrativo SEI nº 20.0.000025649-9, "a suspensão provisória do prazo de validade do concurso público para provimento de cargos do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (Edital nº 01/2015), com efeitos retroativos à data da Portaria nº 906/2020, de 16 de março de 2020 (primeira portaria que tratou da suspensão das atividades no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí), devendo o referido prazo voltar a correr, após cessada a causa de suspensão, por tempo igual ao que faltava para a sua complementação".

O pleito fora acolhido, resultando na Portaria nº 1085/2020:

"Portaria (Presidência) Nº 1085/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 28 de maio de 2020

Suspende o prazo de validade do concurso público regido pelo Edital nº 01/2015, de setembro de 2015, que disciplina o provimento de vagas no quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário do Estado do Piauí.

O Excelentíssimo Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a declaração de situação de "emergência de saúde pública", de "situação de calamidade pública" ou "estado de calamidade pública" declarada por leis e atos normativos federais, constituindo verdadeiro caso fortuito ou de força maior;

CONSIDERANDO que, a partir de 20 de março de 2020, com a edição da Portaria Conjunta nº 1020/2020-PJPI/TJPI/SECRE, subscritas pelo Presidente e Corregedor Geral, houve a suspensão do atendimento presencial às partes, advogados e interessados, na forma do seu art. 6º, inviabilizando a realização da "prévia inspeção médica oficial" (art. 17, caput, do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado) e, por decorrência, impedindo o imprescindível julgamento sobre a aptidão física e mental, sem o qual não pode haver a posse no cargo (art. 17, parágrafo único, do Estatuto dos Servidores do Estado);

CONSIDERANDO que a pandemia do novo coronavírus está gerando uma grave crise econômica que está reduzindo a arrecadação de receitas do Estado, podendo inclusive levar à redução no valor do duodécimo;

CONSIDERANDO que expiraria em 18/07/2020 o prazo de validade do concurso público regido pelo Edital nº 1/2015, de 28/09/2015, disponibilizado no DJe nº 7.839, de 30/09/2015, pp. 1 e ss., que disciplina o provimento de vagas no quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário do Estado do Piauí, cujo resultado foi homologado por ato disponibilizado no DJe nº 8.021, de 15/07/2016, pp. 2 e ss, e depois teve seu prazo de validade prorrogado por mais dois anos através do Edital nº 56/2018, disponibilizado no DJe nº 8.472, de 11/07/2018, p. 6;

CONSIDERANDO o Parecer Nº 1144/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDÊNCIA/SAJ, exarado nos autos do processo SEI nº 20.0.000025649-9;

CONSIDERANDO que o prazo de validade de concurso público tem natureza decadencial e o art. 207 do Código Civil admite a suspensão do prazo decadencial, se houver previsão legal;

CONSIDERANDO a edição da Recomendação nº 64, de 24 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, aconselhando a suspensão dos prazos de validade dos concursos públicos realizados pelos órgãos do Poder Judiciário pelo período de 20/03/2020 a 31/12/2020, ou seja, durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6/2020, editado pelo Congresso Nacional; e

CONSIDERANDO, por fim, que a Lei Complementar nº 127/2020 suspendeu os prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, até o término da vigência do estado de calamidade pública;

RESOLVE:

Art. 1º **SUSPENDER**, ad referendum do Plenário do Tribunal, o prazo de validade do concurso público regido pelo Edital nº 1/2015, de 28/09/2015, a partir de 20/03/2020 até 31/12/2020.

§ 1º A suspensão do prazo de validade será encerrada antes do termo final previsto no caput, se:

I - o estado de calamidade pública estabelecido pela União terminar antes de 31/12/2020;

II - houver ato do Presidente do Tribunal, ad referendum do Plenário do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

§ 2º Finda a suspensão, o prazo de validade do concurso volta a correr pelo que restava, ou seja, por 3 (três) meses e 28 (vinte e oito) dias.

Art. 2º Esta Portaria deve ser publicada no Diário da Justiça e na página institucional do Tribunal de Justiça na Internet.

Art. 3º Esta Portaria entra vigor na data da sua publicação, com efeitos retroativos a 20 de março de 2020.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 28 de maio de 2020.

Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

Presidente do TJ/PI"

Portanto, seguindo os ditames dos Editais que regem o Concurso Público em tela, de acordo com os normativos exarados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, e, específica e principalmente, com base no art. 37, inciso III, da Constituição Federal de 1988, observa-se que o prazo de **validade do citado certame finda ao final do mês de abril do ano de 2021.**

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar, que todos os candidatos aprovados dentro do quantitativo de vagas previstas no Edital foram **devidamente convocados e/ou nomeados.**

A seguir na análise da inicial, nota-se que a própria legislação trazida pelos requerentes coaduna com o posicionamento reiterado desta Presidência, uma vez que a LC 173/2020, em seu art. 10 estabelece, *in verbis*:

Art. 10. Ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, em todo o território nacional, até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União. (grifo nosso)

Como se observa pelo grifo acima, a legislação que embasa todo o presente pedido, assim como justificou a suspensão já ocorrida, é clara ao condicionar à vigência do estado de calamidade pública **estabelecido pela União.**

Desta forma, cabe trazer à baila o voto do Conselheiro MÁRIO GUERREIRO, em sede do Pedido de Providências nº 0000889-46.2021.2.00.0000, no qual advoga que:

"Na melhor das hipóteses, para prorrogar a validade de concursos públicos em face da pandemia, exige-se lei em sentido formal. A questão não é peculiar ao Poder Judiciário, afetando a todos os ramos da administração pública. É o parlamento o espaço para avaliar a viabilidade jurídica e a conveniência e oportunidade de, em face da situação peculiar, relativizar o prazo constitucional. Semelhante providência foi adotada no ano passado. O art. 10 da Lei Complementar 173/2020 prorrogou a validade dos concursos públicos até 31/12/2020". (grifo nosso)

Neste sentido, uma vez que o prazo de validade de concurso público referido pela Constituição da República possui **natureza decadencial**,

entende-se que o mesmo está sujeito apenas à prorrogação prevista pela própria Carta Magna, conforme artigo abaixo:

"Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - [...]

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;"

Ademais, considerando que o Conselho Nacional de Justiça apresentou **apenas recomendações** quanto à possibilidade de suspensão dos concursos vigentes, passa-se a tratar agora do interesse público e eventuais prejuízos elencados na peça inicial.

Neste diapasão, é preciso esclarecer alguns pontos quanto à administração de pessoal do TJPI:

i) Reitera-se que todos os candidatos aprovados no quantitativo de vagas previstos no Edital que rege o certame atual foram devidamente chamados e nomeados;

ii) Todas as nomeações efetuadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, desde o início da pandemia do novo coronavírus, a COVID19, foram apenas em **reposição de servidores falecidos, aposentados ou exonerados**, com fulcro em manter as atividades essenciais deste Poder Judiciário em pleno funcionamento;

iii) A análise anual realizada pelo CNJ, apresentada no relatório do Justiça em Números, que pode ser acessada por meio do seu portal virtual[1], evidencia que **não existe a necessidade de novos servidores no TJPI**, uma vez que o índice **IPC-Jus do TJPI é de 48,6%, abaixo da média nacional**, mesmo para Tribunais Estaduais de pequeno porte, conforme fórmulas e parâmetros apresentados pela Resolução CNJ nº 184/2013 e seus anexos;

iv) A Resolução TJPI nº 109/2018, que dispõe sobre as providências internas para aplicação da Resolução nº 219/2016, do Conselho Nacional de Justiça, implementou a **lotação paradigma** no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e esta análise quantitativa-objetiva revela que atualmente o Poder Judiciário Piauiense encontra-se com um total de servidores acima da lotação ideal parametrizada pelo normativo acima citado, restando apenas a necessidade de redistribuição da força de trabalho.

v) As nomeações de Oficiais de Justiça e Avaliadores ocorridas no período em que se vivencia a pandemia de COVID19 decorreram unicamente de obrigação assumida em Termos de Acordos, em sede do **PCA nº 0005022-39.2018.2.00.0000**, que corria no CNJ, firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e entidades de classe, como SINDOJUS e AMAPI, conforme pode-se inferir pela Decisão de Arquivamento, em anexo.

vi) Conforme já certificado pela Secretaria de Orçamento e Finanças em diversos procedimentos administrativos, atualmente, **97,6%** (noventa e sete vírgula seis por cento) do **repasse do duodécimo do PJPI encontra-se comprometido com folha de pagamento de ativos**, portanto, o TJPI não possui capacidade orçamentária para arcar com novas contratações;

vii) Assim como, cabe ressaltar que a Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, em seu art. 8º, inciso IV, veda a admissão ou contratação de pessoa, a qualquer título, até 31 de dezembro do corrente ano, que não reposição, estas já realizadas pelo TJPI, como dito anteriormente nesta peça.

Logo, conclui-se que, ao contrário do afirmado no requerimento, o aumento do quantitativo de servidores no Poder Judicial do Estado do Piauí, no correr deste ano de 2021, com a nomeação de novos servidores, poderá causar prejuízos de caráter:

a) institucionais, tendo em vista o possível **rebaixamento da classificação deste TJPI no Justiça em Números**;

b) orçamentários, uma vez que o gasto com pessoal encontra-se no **limite exequível**;

c) legais, haja vista poderia incorrer em **desobediência** aos ditames da **LC 173/2020**.

Por fim, o concurso em comento já teve seu prazo de validade prorrogado por duas vezes, sendo que a última prorrogação aconteceu conjuntamente com as suspensões de prazo gerais do Judiciário, ocorridas em decorrência da pandemia de COVID19, fato este que não ocorre no presente momento.

Logo, eventual prorrogação adicional estenderia a validade do certame para **além do permitido no art. 37, inciso III, da CF88**.

Por estes motivos, **INDEFERIDO** o pedido de suspensão do decurso do prazo de validade do **Concurso para Provimento de Vagas do Quadro de Pessoal Efetivo do Poder Judiciário do Piauí**, regido pelo Edital Nº 01, de 28 de setembro de 2015.

Dê-se ciência aos requerentes.

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Presidente**, em 09/04/2021, às 15:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

1.2. Portaria (Presidência) Nº 921/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 12 de abril de 2021

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**, no uso de suas atribuições regimentais etc.,

CONSIDERANDO o teor dos autos do Processo SEI nº 21.0.000031208-5

RESOLVE:

TORNAR PÚBLICA a desistência, a pedido, da nomeação e posse de **Aline Rodrigues Gomes**, CPF 992.275.173-91, para o cargo de Analista Judiciário - Área Administrativa - Analista Administrativo, em virtude de desistência formal do candidato.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ.

Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**

Presidente do Tribunal de Justiça do Piauí

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Presidente**, em 12/04/2021, às 15:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

1.3. Portaria (Presidência) Nº 923/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 12 de abril de 2021

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**, no uso de suas atribuições regimentais etc.,

CONSIDERANDO o teor dos autos do Processo SEI nº 21.0.000031338-3.

RESOLVE:

TORNAR PÚBLICA a desistência, a pedido, da nomeação e posse de **Bruno Lima Martins**, CPF 948.933.812-53., para o cargo de Analista Judiciário - Área Administrativa - Analista Administrativo, em virtude de desistência formal do candidato.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ.

Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**

Presidente do Tribunal de Justiça do Piauí

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Presidente**, em 12/04/2021, às 15:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

1.4. Portaria (Presidência) Nº 925/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 12 de abril de 2021

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**, no uso de suas